



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000341553**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085110-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante VITÓRIA KAMILE COSTA DA SILVA, são agravados DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE VII – CAMPINAS/SP e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**CYNTHIA THOMÉ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº: 2085110-59.2025.8.26.0000**

**Agravante: Vitória Kamile Costa da Silva**

**Agravados: Estado de São Paulo e outro**

**Comarca: Campinas – 1ª Vara da Fazenda Pública**

**Juiz prolator: Dr.Mauro Iuji Fukumoto**

**Voto: 774**

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E INSUMOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Vitória Kamile Costa da Silva contra decisão que deferiu parcialmente a liminar para fornecimento de insulina Asparte, mas indeferiu o pedido de fornecimento da bomba de insulina Minimed 780G e demais insumos, com base na recomendação do CONITEC, que desaconselhou a incorporação devido à ausência de evidências científicas de impacto significativo no controle da diabetes tipo 1.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos para o fornecimento de equipamento e insumos não padronizados pelo SUS, conforme jurisprudência do STJ (Tema 106) e do STF (Tema 6), e se a decisão agravada deve ser mantida ou reformada.

III. Razões de Decidir

3. O fornecimento de insumos não padronizados pelo SUS exige comprovação da ineficácia das alternativas disponíveis no sistema público por meio de laudo médico fundamentado.

4. A modernidade ou o conforto proporcionado por um equipamento ou insumo específico não justifica, por si só, a imposição ao Estado de seu fornecimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de insumos e equipamentos não padronizados pelo SUS depende de comprovação da ineficácia das alternativas disponíveis no sistema público por meio de laudo médico fundamentado. 2. A modernidade ou o conforto proporcionado por um equipamento ou insumo específico não justifica, por si só, a imposição ao Estado de seu fornecimento.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196.

CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/04/2018.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2010353-31.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 08/02/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2175722-53.2019.8.26.0000, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, j. 05/06/2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vitória Kamile Costa da Silva contra decisão de fls. 172/173, que deferiu parcialmente a liminar para determinar à Fazenda o fornecimento da insulina Asparto, por estar incorporada ao SUS. Contudo, indeferiu o pedido de fornecimento da bomba de insulina e demais insumos, com fundamento na recomendação do CONITEC, que desaconselhou a incorporação da bomba Minimed 780G devido à ausência de evidências científicas que comprovem impacto significativo no controle da diabetes tipo 1 e na redução de riscos clínicos.

A agravante alega que já tentou diversos tratamentos para controlar sua variabilidade glicêmica severa, sem sucesso. Afirma que atualmente enfrenta episódios de hipoglicemia com perda de consciência, exigindo socorro imediato para evitar danos neurológicos irreversíveis.

Sustenta que sua médica prescreveu a bomba de insulina Minimed 780G, bem como o reservatório Medtronic 3.0 ml (Minimed Reservoir MMT 332A), como única alternativa eficaz para estabilizar seu quadro clínico. Argumenta que juntou laudo médico fundamentado, comprovando a gravidade da doença, a ineficácia dos tratamentos anteriores e a necessidade do equipamento, atendendo aos

critérios estabelecidos no Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, defende que o Estado tem o dever constitucional de fornecer os insumos pleiteados, uma vez que a saúde é direito fundamental. Sustenta que a falta de previsão orçamentária, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser utilizadas como justificativa para negar o tratamento prescrito.

O recurso foi regularmente processado sem a concessão dos efeitos inicialmente pleiteados e sem recolhimento do preparo uma vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Contraminuta a fls.206/213.

### **É o relatório**

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre ressaltar que o direito à saúde é assegurado não apenas pelo artigo 196 da Constituição Federal, mas também por normas internacionais, como o artigo 25.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) da Organização das Nações Unidas, e o artigo 10 do Protocolo de São Salvador.

O acesso a medicamentos pela população é imprescindível para que o

direito à saúde não seja apenas um mandamento, mas seja efetivamente garantido a quem necessite. E é por essa ótica que se analisa o presente caso.

Depreende-se dos autos que a autora, ora agravante, possui Diabetes Mellitus desde os seus 9 anos e a médica que a assiste receitou o fornecimento de bomba de insulina e insumos conforme lista abaixo:

- 1-)bomba de insulina MINIMED 780 G MMT-1896, 1 unidade (compra única);*
- 2-) aplicador do conjunto de infusão do Quick-set (MMT 305QS) 1 unidade (compra única)*
- 3-) CARELINK USB BLUE (ACC-1003911F), 1 unidade (compra única)*
- 4-) Transmissor guardian 4 MMT-784W8;*
- 5-) Catéter– Paradigm Quick Set (MMT 397A)-*
- 6-) Reservatório Bomba de Insulina Medtronic 3.0ml (Minimed Reservoir – MMT 332-A) 1 caixa com 10 unidades;*
- 7-) Guardian Sensor 3 (MMT – 7040c8)*
- 8-) Insulina asparte de ação ultrarrápida (fiasp)*
- 9-) Glicosímetro accu chek guide;*
- 10-) Glicofitas accu cheque;*
- 11-) Lancetas fast clix para lancetad.*

Pois bem.

Embora o Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça trate de medicamentos, seu entendimento pode ser aplicado à análise de pedidos de aparelhos ou insumos, pois são produtos essenciais para a manutenção da vida e da saúde, e, portanto, é responsabilidade do Estado fornecê-los.

Assim já decidiu esta C.Câmara de direito público, no que se refere à aplicabilidade do tema em questão para análise de pedidos de insumos e aparelhos:

*DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E INSUMOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. INEFICÁCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. I. CASO EM EXAME* Agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BIRIGUI contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar o fornecimento ao autor, portador de Diabetes Mellitus, de bomba de insulina Minimed 780G e insumos descritos na prescrição médica, excetuando-se as pilhas AAA e AA, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. O agravante alega que os itens solicitados não são padronizados pelo SUS, existindo alternativas terapêuticas disponíveis no sistema público, sem comprovação da ineficácia dessas alternativas e violando princípios da igualdade e economicidade. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** *Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão preenchidos os requisitos para o fornecimento de equipamento e insumos não padronizados pelo SUS, conforme jurisprudência do STJ (Tema 106); (ii) determinar se a decisão agravada deve ser mantida ou reformada.* III. **RAZÕES DE DECIDIR O C.** *Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106), estabelece que o fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS exige a comprovação cumulativa de: (i) laudo médico fundamentado demonstrando a imprescindibilidade do tratamento e a ineficácia das alternativas fornecidas pelo SUS; (ii) incapacidade financeira do paciente; e (iii) registro do medicamento na ANVISA. Embora o entendimento do Tema 106 se refira a medicamentos, aplica-se por analogia a insumos e equipamentos, pois ambos são essenciais à manutenção da saúde e vida do paciente. No caso concreto, não há comprovação nos autos de que os insumos padronizados pelo SUS sejam ineficazes para o tratamento do agravado. O relatório médico anexado apenas indica a necessidade do equipamento solicitado, sem atestar a ineficácia das alternativas disponíveis no SUS. O custo elevado do equipamento solicitado e a ausência de prova da imprescindibilidade de sua utilização configuram ausência*

*de justa causa para impor ao Município o fornecimento do insumo específico pleiteado. O conforto ou a modernidade de um tratamento não podem ser confundidos com a necessidade ou imprescindibilidade para o controle da patologia. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal corroboram o entendimento de que a substituição de insumos por equipamentos mais modernos só é cabível quando comprovada a ineficácia dos insumos padronizados ou a retirada desses do mercado. IV. DISPOSITIVO E TESE*  
*Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: A concessão de insumos e equipamentos não padronizados pelo SUS depende de comprovação da ineficácia das alternativas disponíveis no sistema público por meio de laudo médico fundamentado. A modernidade ou o conforto proporcionado por um equipamento ou insumo específico não justifica, por si só, a imposição ao Estado de seu fornecimento. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/04/2018; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2010353-31.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 08/02/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2175722-53.2019.8.26.0000, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, j. 05/06/2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291051-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).*

Assim, vale dizer que a principal condição para a concessão de insumos é a previsão de entrega dos equipamentos.

Ressalta-se que o Sistema Único de Saúde SUS fornece tratamento integral para os pacientes portadores de diabetes mellitus com dispensação de insulinas e insumos necessários, inclusive aparelho para monitorar os níveis de glicemia.

Desta forma, se o Estado já fornece os insumos necessários para o tratamento, o paciente deve demonstrar que o item padrão não atende às suas

necessidades.

Neste contexto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 6, resultando na edição da Súmula Vinculante nº 61, que aborda o fornecimento de medicamento não incorporado na lista do SUS, pelo Poder Público. Veja-se:

*“A concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)”*

Assim, para a devida concessão, foram estabelecidos os seguintes requisitos, **que devem ser preenchidos cumulativamente**:

*I - Negativa administrativa da concessão do medicamento; II - Prova da ilegalidade do ato de não incorporação do CONITEC ou de sua omissão ; III - Impossibilidade de substituição do medicamento indicado por outro disponível no SUS; IV - Prova da eficácia e indispensabilidade do medicamento indicado para o caso, não sendo suficiente o relatório médico apresentado pelo autor - imprescindível parecer do NATJUS ou laudo pericial; V - incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.*

É importante destacar que as teses estabelecidas nos Temas 6 e na Súmula Vinculante 61 têm efeito imediato sobre os processos em andamento.

O equipamento pleiteado, bem como os insumos necessários para seu funcionamento, são de alto custo e não estão incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), o que torna sua concessão judicial uma

medida excepcional, condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência, conforme já mencionado. No entanto, em juízo de cognição sumária, tais requisitos não se encontram devidamente demonstrados.

Frisa-se que, para a concessão de medicamentos e tratamentos não incorporados ao SUS, é imprescindível a verificação dos critérios técnicos exigidos, incluindo a consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), medida que ainda não foi realizada no caso concreto.

A atuação do NATJUS é fundamental para subsidiar a decisão judicial, fornecendo pareceres especializados que avaliam a pertinência e a eficácia do tratamento pleiteado.

Além disso, em análise preliminar, verifica-se que a parte autora não demonstrou, de forma clara e robusta, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*). A simples apresentação de receita médica indicando a necessidade do tratamento não é, por si só, suficiente para justificar sua concessão judicial, especialmente quando há pareceres técnicos contrários emitidos pelo NATJUS e recomendação desfavorável à incorporação da bomba de insulina Minimed 780G CONITEC.

Veja-se NOTA TÉCNICA Nº 0002/2025 retirada do sistema informatizado deste Tribunal:

*“4.4. Conclusão Justificada: Quanto à demanda pela BOMBA DE INSULINA MINIMED 780 G - O SICI é uma tecnologia que facilita o dia a dia do portador de diabetes tipo 1, pois flexibiliza a infusão de insulina conseguindo adaptar-se a diferentes situações de atividade física e consumo alimentar, além do conforto de não precisar fazer três ou mais aplicações de insulina por dia. Contudo,*

*quando se compara com a efetividade e segurança com a técnica de múltiplas doses de insulina, a redução da Hemoglobina glicada, do número de episódios de hiperglicêmicos, não há diferença entre as duas metodologias. As evidências não demonstram claro benefício entre o uso de bomba de insulina de infusão contínua ou múltiplas doses de insulina. Não foram encontradas evidências de superioridade entre modelos dos insumos disponíveis no mercado para o melhor controle da doença. **Ressaltamos ainda o posicionamento da CONITEC, contrário à incorporação dos sistemas de infusão contínua de insulina, visto que as evidências disponíveis na literatura médica apontam que as vantagens do uso do equipamento não demonstraram benefícios significantes.***

Tal recomendação se fundamenta na ausência de evidências científicas conclusivas quanto ao impacto significativo do equipamento no controle da diabetes tipo 1 e na redução de riscos clínicos, sendo, portanto, elemento relevante a ser considerado. Ademais, não há provas concretas de que o insumo solicitado seja superior aos fornecidos normalmente pelo SUS.

Outrossim, não há nos autos, por ora, demonstração de que o relatório médico (fls.57/67 dos autos de origem) encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise, não sendo preenchido um dos requisitos essenciais para o fornecimento dos insumos, de acordo com o aludido tema, em seu item “d”, vez que não houve a comprovação da eficácia, precisão, efetividade e segurança do medicamento.

Assim, imprescindível que esteja presente, de forma clara e inequívoca, a plausibilidade do direito alegado, o qual não restou demonstrado, especialmente devido aos novos requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para o fornecimento de medicamentos/insumos não padronizados, conforme as Teses dos Temas 6 (RE nº 566.471).

Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para fornecimento de bomba de insulina Minimed 780G e insumos, alegando-se a imprescindibilidade para a saúde da agravante, portadora de diabetes tipo 1. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada de urgência, considerando a alegada necessidade do equipamento e insumos não padronizados pelo SUS. III. Razões de Decidir 3. A insulina Asparta pleiteada está incorporada ao SUS, conforme Portarias do Ministério da Saúde, não incidindo o Tema n. 6 do STF. 4. Em relação ao sistema de infusão de insulina e insumos, não há comprovação de ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS, conforme pareceres técnicos e jurisprudência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de insumos e equipamentos não padronizados pelo SUS depende de comprovação da ineficácia das alternativas disponíveis no sistema público por meio de laudo médico fundamentado. 2. A modernidade ou o conforto proporcionado por um equipamento ou insumo específico não justifica, por si só, a imposição ao Estado de seu fornecimento. Legislação Citada: CF/1988, art. 196. CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/04/2018; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2010353-31.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 08/02/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2175722-53.2019.8.26.0000, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, j. 05/06/2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 2395375-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).*

*TUTELA ANTECIPADA. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que deferiu tutela antecipada para fornecimento de bomba de infusão de insulina, medicamento e insumos não padronizados (bomba de insulina). Alegação do Município de não observância dos Temas 6 e 1234 do STF. Necessidade de cumprimento dos requisitos fixados. Caso dos autos em que não há prova da negativa da Administração, não há prova da ilegalidade da não incorporação dos medicamentos pretendidos pelo CONITEC, nem laudo médico de profissional não vinculado à Autora que ateste a ineficácia dos medicamentos do SUS e a efetividade dos medicamentos pretendidos. Caráter vinculante das decisões do STF, nos termos do art. 927 do CPC. Tutela antecipada revogada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005431-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).*

Destarte, a causa merece dilação probatória, motivo pelo qual se mostra inviável a concessão da tutela provisória conforme requerido pela parte autora neste momento processual.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

**CYNTHIA THOMÉ**  
**Relator (a)**